



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 9ª VARA
FEDERAL DE PORTO ALEGRE (RS)**

PROCESSO n. 5030786-95.2021.4.04.7100/RS

A ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL - AGAPAN, o INSTITUTO GAÚCHO DE ESTUDOS AMBIENTAIS - INGÁ, o, INSTITUTO PRESERVAR, a COOPERATIVA AGROECOLÓGICA NACIONAL TERRA E VIDA LTDA - COONATERRA – BIONATUR, e o CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR E PESQUISA EM AGROECOLOGIA – CEPPA, devidamente qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vêm, por seus procuradores signatários, respeitosamente, a Vossa Excelência, nos termos do art. 308, do CPC e dos arts. 1º, I, e 4º da Lei 7.347, de 1985, **apresentar Ação Civil Pública referente à cautelar proposta**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

No dia 20 de maio do corrente ano, foi realizada Audiência Pública Virtual referente ao processo de licenciamento do empreendimento denominado UTE Nova Seival. A referida audiência pública, contudo, foi marcada por diversos vícios, seja



nos estudos e procedimentos preparatórios à sua realização, seja na sua condução, como se passa a demonstrar a seguir.

1. DA NÃO APROVAÇÃO DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PELO IBAMA COM 10 (DEZ) DIAS DE ANTECEDÊNCIA À SUA REALIZAÇÃO. NULIDADE.

O primeiro vício se relaciona ao plano de comunicação e divulgação da realização da audiência pública virtual. O referido plano desrespeitou os prazos previstos no Procedimento Operacional Padrão n. 6, de 2020, elaborado pelo IBAMA para regular a realização de audiências públicas virtuais no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal, durante o estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19).

Tal procedimento determina que é pré-requisito para a realização de audiência pública virtual a aprovação pelo IBAMA de um plano de comunicação e divulgação, com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência da data marcada pelo evento:

0.4. Constituem pré-requisitos para a realização de audiência pública virtual:
0.4.1. Aprovação pelo Ibama do Plano de Comunicação e Divulgação da Audiência Pública Virtual, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência a data marcada para o evento. O Plano de Comunicação deverá apresentar levantamento prévio com identificação das ferramentas remotas avaliadas como mais adequadas e capazes de fomentar uma maior participação do público alvo;



No caso em tela, o plano de comunicação foi protocolado pela empresa no dia 28 de dezembro de 2020 (CE DIR 013/2020, em anexo). A primeira análise foi feita pelo IBAMA e está datada de 12 de fevereiro de 2021 (Parecer Técnico n. 17/2021, em anexo), aprovando previamente o plano, mas apontando uma série de providências a serem tomadas.

Em 06 de maio de 2021 (CE DIR 013/2021, em anexo), 14 (quatorze) dias antes da data marcada para a realização da audiência pública virtual, o empreendedor apresentou "revisão do Plano de Comunicação em decorrência das tratativas acordadas na reunião realizada com esta gerência em 06 de abril de 2021". **Contudo, tal revisão não foi aprovada até o dia 10 de maio, prazo limite para tanto, nos termos do instrumento normativo supracitado.**

O IBAMA se manifestou sobre essa mudança no plano de comunicação apenas no dia 12 de maio, ou seja, 08 (oito) dias antes da realização da audiência pública. Na ocasião, o órgão ambiental solicitou, por meio do ofício n. 92/21 (em anexo), que fossem realizadas alterações nas peças de comunicação, ressaltando que este órgão é o responsável pela audiência pública, e não a empresa empreendedora! Desta forma, solicitou que fosse inserido o logotipo e o nome do IBAMA no convite e em todas as artes elaboradas, bem como que fosse revisado o texto do convite, de modo que o órgão ambiental constasse como promotor da audiência pública.

Percebe-se que o empreendedor, já na elaboração do plano de comunicação, confundiu o público com o privado, entendendo que cabia a si a promoção e condução da audiência pública, suprimindo, inicialmente, qualquer



menção ao órgão licenciador. Esta postura resultou em outras nulidades referentes à realização da audiência pública, que serão apresentadas adiante.

Por ora, cabe mencionar que o plano de comunicação novamente alterado foi enviado ao IBAMA em **14 de maio** (CE DIR 014/2021, em anexo), **ou seja, apenas 6 (seis) dias antes da realização da audiência pública.** Esta terceira versão do plano, na qual constam os materiais que supostamente foram publicizados pelo empreendedor, **sequer foi avaliada pelo IBAMA**, não tendo sido, atendido, portanto, requisito essencial para a realização da audiência pública, nos termos do Procedimento Operacional Padrão n. 6, qual seja, a aprovação pelo IBAMA do plano de comunicação, 10 (dez) dias antes da realização da audiência pública.

Ainda, salienta-se que não há qualquer comprovação de que o plano de comunicação e divulgação analisado previamente pelo Parecer Técnico n. 17 e alterado pelos CE DIR 013/20 e CE DIR 013/21 tenha sido cumprido pela empresa, nem que as providências constantes nos referidos documentos tenham sido atendidas, de modo a contemplar o órgão ambiental nos materiais de divulgação da audiência pública.

Pelo contrário, sabe-se que foi divulgada a versão do convite da audiência pública sem a menção ao IBAMA, conforme a autora INGÁ relata no processo administrativo (Ofício 06/21, em anexo):



Convite

A **Energias da Campanha LTDA** empresa responsável por desenvolver, projetar, implantar e operar a Usina Termelétrica Nova Seival, situada em Candiota, tem a honra de convidá-lo para participar da **Audiência Pública virtual** que acontecerá dia **20 de maio de 2021, às 18h**.

A Audiência Pública ocorrerá de forma virtual e poderá ser acompanhada através dos canais:

 **ACESSO PELO SITE**
NOVASEIVAL.COM.BR

 **OU PELAS RÁDIOS**
TERRA LIVRE 94.1 FM
INTERATIVA 104.9 FM

 **EM CASO DE DÚVIDAS, LIGUE PARA**
0800 002 0256
LIGAÇÃO GRATUITA



Houve, portanto, afronta ao art. 2o, § 3o, da Resolução n. 9, de 1987 do CONAMA, que determina que a convocação da audiência pública deve ser feita pelo órgão licenciador.

Além disso, resta demonstrado nos autos do processo administrativo que o plano de comunicação desrespeitou os prazos previstos no Procedimento Operacional Padrão n. 6, de 2020, elaborado pelo IBAMA para regular a realização de audiências públicas virtuais, uma vez que **a última versão foi apresentada**



apenas 6 dias antes da Audiência Pública Virtual, sem sequer ter sido aprovada pelo órgão ambiental. Diante disso, resta demonstrada a grave nulidade procedimental do licenciamento.

2. DA FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE A FINALIDADE DA AUDIÊNCIA NOS MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO

Outra nulidade que envolve a publicidade da audiência pública se relaciona à falta de informações claras e explícitas sobre o procedimento, tanto nas peças de divulgação, como no convite. Como se pode ver pelos materiais apresentados pelo empreendedor no CE DIR 014/2021, o convite, a mídia online e a faixa não mencionam a finalidade da audiência pública, qual seja a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento.

Apenas pela leitura desses materiais, não é possível identificar que a referida audiência pública teria como objeto apresentar o EIA/RIMA referente ao licenciamento ambiental de uma nova usina termelétrica, dirimir dúvidas e colher críticas e sugestões da comunidade.

A supressão de informações sobre o empreendimento e sobre a finalidade da audiência pública prejudicam a participação da sociedade civil. Afinal, como aceitar um convite para algo que nem se sabe do que se trata? Mesmo que se aceite o convite, como garantir a efetiva e qualificada participação da comunidade



na audiência pública, sendo que a ela foram suprimidas informações indispensáveis para compreender amplamente o licenciamento ambiental a ser debatido?

Esses materiais, portanto, não atendem ao interesse público e nem ao princípio da publicidade, e violam o disposto no art. 10 da Resolução n. 237, de 1997, do CONAMA e no art. 3o da Resolução n. 494, de 2020 do CONAMA.

3. DA FALTA DE DIVULGAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PELO IBAMA

Ainda com relação aos vícios na publicidade da audiência pública, cabe ressaltar que **só houve menção da existência deste evento público no site do réu IBAMA dois dias antes da audiência pública, como afirma o próprio órgão na sua contestação**. Ademais, não foi publicizado o edital de convocação de audiência pública nas páginas oficiais do órgão licenciador.

Tal omissão viola expressamente o art. 2o, §3o da Resolução n. 09, de 1987, do CONAMA e também o Plano de Divulgação aprovado pelo IBAMA no Parecer Técnico 17/2021, o qual prevê a necessidade de convocação oficial pelo IBAMA, veja-se:

“Segundo o cronograma, a APV será realizada 15 dias após a divulgação na imprensa local (convocação oficial pelo Ibama), e mais de 10 dias após aprovação do Plano de Comunicação, respeitando o disposto no item 0.4.1 do POP no 06/2020”.



Ora, não se pode aceitar como convocação oficial a simples menção no convite da audiência pública de que seria o IBAMA que estaria convidando para este evento. Para além de constar nos materiais de divulgação elaborados e distribuídos pelo empreendedor, o órgão licenciador tinha a responsabilidade de dar publicidade à audiência pública em suas páginas oficiais, algo que não ocorreu adequadamente, uma vez que a mera menção às vésperas da APV não atendem aos ditames legais previstos para a realização desse tipo de atividade pelo órgão licenciador.

Mais uma vez, se percebe como as noções de público e privado foram torcidas no caso em tela, dificultando o acesso da população às informações referentes à realização e à participação na referida audiência pública.

4. DOS LIMITES DA DIVULGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

Conforme consta no Parecer Técnico 17/2021, o plano de comunicação elaborado pela empresa empreendedora previu a divulgação da realização da audiência pública virtual apenas na Área Diretamente Afetada (ADA):

3.1 Área de abrangência para divulgação e mobilização

Segundo o Plano de Comunicação e Divulgação da Audiência Pública Virtual, as ações de divulgação/mobilização serão realizadas ao longo da Área Diretamente Afetada do empreendimento, entre os municípios de Candiota e Hulha Negra.



Contudo, tal divulgação deveria ter ocorrido de forma ampla, nos termos da Resolução n. 494, de 2020, do CONAMA, abrangendo, no mínimo a Área de Influência Direta (AID) e a Área de Influência Indireta (AI):

Art. 3º O órgão ambiental competente definirá os procedimentos técnicos relativos à realização de Audiência Pública Virtual, de modo a garantir a efetiva participação dos interessados, conforme previsto na legislação, devendo ser observados os seguintes passos:

I - ampla divulgação e disponibilização do conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA;

Ainda, considerando que os potenciais impactos à saúde do empreendimento são regionais e que as consequências da emissão de gases e CO2 são globais, a divulgação da realização da referida audiência pública e dos estudos elaborados deveria ter se dado também em nível regional e estadual, de modo a atingir toda a população interessada em debater o licenciamento da UTE Nova Seival, uma vez que estamos tratando da construção da maior Usina Termelétrica do estado do Rio Grande do Sul, cujo potencial poluidor aponta a necessidade de uma análise regional dos seus impactos socioambientais.

5. DA CRIAÇÃO DE ÓBICES À PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA. REALIZAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL. NECESSIDADE DE CADASTRO PRÉVIO NO SITE DA EMPRESA

Considerando que as pessoas afetadas pelo empreendimento, em sua maioria, vivem em área predominantemente rural e com escasso acesso à internet, a realização de audiência pública de forma virtual dificultou sua participação, não



atendendo às diretrizes constitucionais e infraconstitucionais que garantem o direito à população potencialmente afetada de participar do processo de licenciamento ambiental.

Salienta-se, também, que a Resolução n. 494/2020, do CONAMA, autoriza esse tipo de mecanismo virtual apenas de forma excepcional, e enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Do mesmo modo, o Procedimento Operacional Padrão 06/2020 regulamenta a realização de audiências públicas virtuais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo DL 06/2020. Ocorre excelência que o referido decreto legislativo reconheceu o estado de calamidade pública no País, para fins exclusivamente fiscais, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 (art. 1º), 5 meses antes da realização da audiência pública virtual ocorrida em 20 de maio de 2021. Ou seja, esse tipo de procedimento não poderia ser utilizado após o período de vigência previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do ato administrativo realizado após o período de vigência da referida norma legal.

Mesmo que as condições sanitárias que justificaram a publicação deste decreto lei se mantenham (COVID-19) e que se entenda, portanto, que a realização de audiências públicas virtuais poderia ocorrer após a data final de produção de efeitos do decreto legislativo, algo que se menciona apenas para argumentar, sua realização deve se dar de forma excepcional, nos termos do art. 1º da Resolução n. 494, do CONAMA e do item 01 do Procedimento Operacional Padrão n. 06/2020. **A regra, portanto, não é a realização de audiências públicas virtuais, devendo tal modalidade ser utilizada apenas excepcionalmente e devidamente fundamentada a sua necessidade e urgência.**



A escolha por esta modalidade deveria levar em consideração se, no caso concreto, a mesma teria o condão de atingir às finalidades da audiência pública no processo de licenciamento ambiental, quais sejam o conhecimento do projeto e dos estudos de impacto ambiental e a discussão dos mesmos. **No caso em tela, a opção pela audiência pública virtual, e não presencial, acabou por obstar a participação da população potencialmente atingida pelo empreendimento denominado UTE Nova Seival, não atendendo, portanto, aos seus objetivos primordiais.**

Salienta-se que foi identificado no estudo do meio socioeconômico, que faz parte do EIA, que as comunidades atingidas pelo empreendimento têm dificuldade de acessar a internet. **No Assentamento Estância Samuel - Sepé Tiaraju: “Com relação ao serviço de internet , este se faz disponível via rádio , porém poucas residências contratam esse serviço .” (p. 168). Já sobre o Assentamento Estância Camboatá - Roça Nova consta que “Com relação ao serviço de internet, este encontra- se indisponível no assentamento.” (p. 173).**

Ou seja, era sabido pelos réus que a realização de audiência pública em meio virtual não permitiria a participação das pessoas potencialmente afetadas pelo empreendimento e que estas, portanto, não teriam espaço para conhecer o projeto e discuti-lo.

Ainda, não foram tomadas providências para garantir a acessibilidade das comunidades rurais localizadas nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento do entorno, como a disponibilização de pontos físicos para transmissão da audiência pública em local próximo a estas comunidades, como exige o art. 3º, II, da Resolução n. 494, de 2020, do CONAMA:



Art. 3º O órgão ambiental competente definirá os procedimentos técnicos relativos à realização de Audiência Pública Virtual, de modo a garantir a efetiva participação dos interessados, conforme previsto na legislação, devendo ser observados os seguintes passos:

[...]

II - viabilização, observada a segurança sanitária dos participantes, de ao menos um ponto de acesso virtual aos diretamente impactados pelo empreendimento e, caso se faça necessário, de outros pontos, conforme a análise do caso pela autoridade licenciadora;

Conforme apresentado pelo empreendedor no plano de comunicação e divulgação reformulado pelo CE DIR 013/21 (e não aprovado pelo IBAMA), foi previsto apenas um ponto físico, na Câmara de Vereadores de Candiota, destinado à organização da equipe da audiência pública virtual, e não à participação da comunidade:

a. Pontos Físicos para APV

Está prevista a organização da equipe da APV no auditório da Câmara Municipal de Vereadores de Candiota, onde estarão reunidas as equipes da consultoria ambiental (HAR, TETRATECH e UFRGS), Energias da Campanha e dos profissionais responsáveis pela comunicação e realização da APV, seguindo protocolos de distanciamento e higiene. Esta será a base para a transmissão do evento, gerenciando a transmissão do IBAMA em espaço locado em Brasília.

Posteriormente, este ponto foi alterado pela empresa para a FIERGS, em local ainda mais distante das áreas afetadas pela UTE Nova Seival, conforme constante no CE DIR 014/2021:

[...] por conta da pandemia da Covid -19, para minimizar o deslocamento e evitar a exposição dos principais profissionais envolvidos no projeto, mas, ainda, mantendo uma equipe mínima estratégica, agrupada, que participará do evento presencialmente, necessitaremos alterar o local de transmissão



para a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – FIERGS, em Porto Alegre/RS.

Desse modo, sequer foi garantido pela empresa/ré e pelo órgão licenciador espaço físico adequado no município em que supostamente estaria sendo realizada a audiência pública virtual.

Outra dificuldade criada para a participação na audiência pública tem relação com a confusão entre público e privado que permeou todo o processo da sua realização, que ficou latente não apenas nos materiais de divulgação, mas também na forma de acesso e participação na referida audiência. Isso porque, a audiência pública estava vinculada ao site do empreendedor, e não no site do IBAMA.

Ademais, **foi utilizado mecanismo que condicionava a participação das pessoas a um cadastro prévio com fornecimento de dados pessoais para a empresa e que exigia a concordância com a política de privacidade da empresa ré**, em total confusão entre as responsabilidades do órgão licenciador (IBAMA) e o empreendedor/poluidor (COPELMI/Energia da Campanha Ltda).




Como e quando acontecerá a Audiência Pública da Usina Termelétrica Nova Seival

 20 de Maio de 2021 às 18h

 Transmissão ao vivo, através de videoconferência
Por esta página audienciaspublicas.org/novaseival/

 Transmissão ao vivo, através das rádios locais
Terra Livre - 94.1 FM
Interativa - 104.9 FM

 A realização de Audiência Pública de forma remota foi autorizada por meio da Deliberação CECA nº 6.463, de 06/04/2021, em consonância com as Resoluções CONEMA nº 35/2011 e nº 89/2020, de forma a preservar a saúde dos participantes frente à pandemia do novo Coronavírus, em atendimento ao disposto no Decreto Estadual nº 46.970/2020. Confira a legislação [aqui](#).

Cadastre-se abaixo para ser lembrado da Audiência Pública

Preencha o formulário abaixo:

Nome

E-mail

Telefone

Aceito a Política de Privacidade. [Leia aqui.](#)

CADASTRAR

A obrigatoriedade do fornecimento de dados para a empresa serve como mecanismo de inibição à participação da sociedade civil na audiência pública, pois gera desconfiança sobre que uso será feito desses dados, especialmente para aquelas pessoas que pretendem apresentar críticas ao empreendimento, aos estudos ambientais e à condução do processo de licenciamento como um todo, as quais tiveram condicionada a sua participação ao fornecimento de inúmeros dados pessoais em total afronta ao seu direito à privacidade.

É importante salientar que tal condição de participação não se encontra prevista no Plano inicialmente aprovado pelo IBAMA no Parecer Técnico 17/2021 (alterado duas vezes, sem aprovação final pelo órgão, como já referido).

Ou seja, a audiência pública em questão foi integralmente organizada pela empresa empreendedora, que a divulgou apenas em seu site e ainda ficou com o



total domínio e poder sobre as inscrições dos interessados (ficando, inclusive, com seus dados pessoais) e ainda descumpriu e violou expressamente um Plano previamente analisado pelo IBAMA.

Por fim, é importante pontuar que a plataforma de streaming utilizada na audiência pública virtual para a formulação de perguntas orais (Zoom) estava toda em inglês e não é facilmente operada por agricultores em aparelhos celulares antigos ou mais simples, o que dificultou completamente o processo de participação da comunidade, em especial dos agricultores potencialmente afetados pelo empreendimento, **os quais, repita-se, na grande maioria não possuem acesso à internet em suas residências, conforme reconhecido pelos réus no próprio EIA.**

6. DA PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Durante a realização da audiência pública virtual foram identificados, ainda, diversos vícios na sua condução, que impactam na participação da comunidade. O primeiro deles se refere ao fato de que coube à empresa empreendedora determinar a ordem das falas e das perguntas realizadas na audiência pública virtual. Isso gerou uma situação de desequilíbrio no tempo concedido aos discursos políticos e falas favoráveis à realização do empreendimento (mais de cinco horas) e a apresentação e debate dos possíveis impactos ambientais gerados por ele.

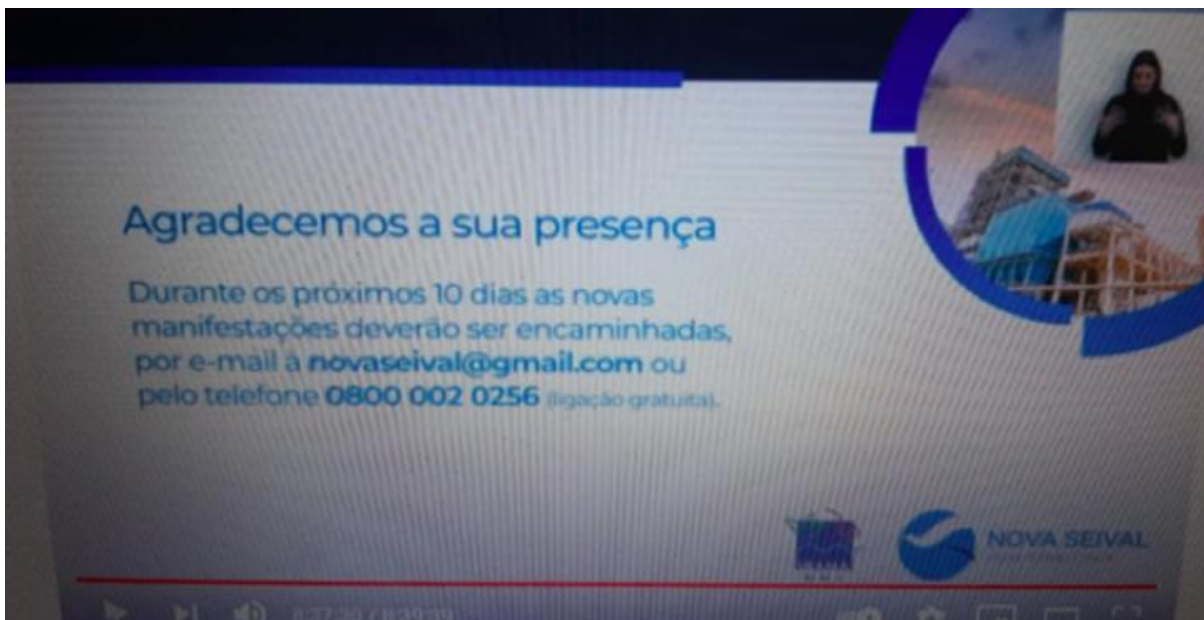
A audiência pública teve início às 18h e as falas de autoridades e entusiastas do empreendimento, assim como dos técnicos da empresa foram



ouvidas até às 23h. Representantes do meio científico e acadêmico, de populações atingidas e pessoas em geral contrárias ao empreendimento só puderam se manifestar no final da audiência, no período entre às 23h às 2h da madrugada, quando o público já estava reduzido e as pessoas estavam exaustas.

Considerando que o objetivo da audiência pública é justamente a apresentação, análise e discussão dos impactos ambientais do empreendimento, esta organização das falas, motivada pelos interesses da empresa, acabou por desvirtuar a própria finalidade da audiência pública virtual, tendo tornado-a palco para propaganda sobre a térmica denominada Nova Seival, sem qualquer paridade ou direito à participação efetiva da população e especialistas contrários ao empreendimento.

Ainda, ao final da audiência pública foi projetado um slide pelo empreendedor, informando que novas manifestações deveriam ser encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias para um e-mail da empresa:



Ocorre que, nos termos do Procedimento Operacional Padrão N° 6, quem deve receber tais manifestações e questionamentos é o IBAMA, as quais devem ser enviadas para e-mail institucional específico criado para o evento, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da audiência pública virtual:

0.8.2.O Ibama deverá recepcionar as manifestações e questionamentos dos interessados, por meio dos canais disponíveis durante a APV, bem como por e-mail institucional específico criado para o evento, pelo prazo de até 20 (vinte) dias após a realização da APV.

Ou seja, o slide projetado pela empresa acabou por confundir o público, estabelecendo um prazo menor para as manifestações e as direcionando para e-mail próprio da empresa ré, em mais uma confusão entre o que é público e privado, entre o papel do licenciador (IBAMA) e do poluidor (empreendedor), razão pela qual resta demonstrada nulidade gravíssima na condução da APV.



7. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA COM BASE EM EIA/RIMA COM VÍCIOS

Não bastassem todos os problemas apontados na convocação, divulgação e realização da audiência pública, o EIA/RIMA que lhe deu conteúdo também está eivado de vícios.

Tais vícios envolvem o aceite e divulgação do EIA/RIMA pelo órgão licenciador sem que tenha sido feita sua análise de conteúdo/mérito dos estudos; a realização dos estudos com base em um licenciamento ambiental fracionado, que encobre os verdadeiros impactos do empreendimento; e as diversas lacunas e omissões dos estudos, que descumprem as determinações legais que regulam o tema, conforme será exposto a seguir.

7.1 DA FALTA DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DO EIA/RIMA PREVIAMENTE AO ACEITE: GRAVE RETROCESSO PROCEDIMENTAL INTENTADO NO IBAMA

É importante ressaltar que este júízo (EVENTO 12) determinou que o IBAMA apresente: “*cópia da análise técnica do IBAMA contendo motivação de mérito quanto ao EIA/RIMA*”. Contudo, da análise da contestação apresentada pelo IBAMA (evento 18), verifica-se que o órgão licenciador não realizou a análise técnica contendo motivação de mérito, razão pela qual restou violado o disposto no art. 10 da Resolução n. 237, de 1997, do CONAMA.



Em verdade, o IBAMA fez uma verificação simplificada, de tipo "check list", do EIA/RIMA, em que o órgão licenciador comparou os títulos dos estudos com os itens constantes no Termo de Referência, não tendo analisado o conteúdo e o mérito dos mesmos. Isso fica claro pela leitura dos diversos despachos proferidos pelo IBAMA ao longo do processo administrativo de licenciamento da UTE Nova Seival:

Despacho nº 8305624/2020-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC

Assunto: **Check List** do EIA Rima da UTE Nova Seival

As analistas Ambientais Breno Bispo e Marcos Paulino,

1. Em atenção ao processo de licenciamento ambiental da UTE Nova Seival, solicito que seja realizado a **análise de check list** do meio físico dos estudos ambientais apresentados através da carta CE DIR 007/2020 (8168655).
2. **Deverá ser verificado se os itens apresentados no âmbito do estudo atendem os solicitados através dos termos de referência emitidos no processo.**

a) Termo de Referência EIA/RIMA (5123799)

b) Termo de Referência EAR (5124054)

2.1. Ao analista ambiental Breno Bispo caberá a verificação das informações apresentadas para o estudo de dispersão e EAR, e as demais informações solicitadas ficarão a cargo do analista ambiental Marcos Paulino.

EDUARDO WAGNER DA SILVA, Chefe de Divisão, em **03/09/2020**

Despacho no 8305923/2020-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC

À/Ao NLA/RS

DIARA MARIA SARTORI



Assunto: **Check List** do meio Socioeconômico EIA Rima da UTE Nova Seival

Caros,

1. Conforme tratado anteriormente com a Analista Ambiental Diara Sartori, encaminho o presente processo de Licenciamento Ambiental da UTE Nova Seival, **para conferência de check list do componente do meio socioeconômico** dos estudos ambientais apresentados através da carta CE DIR007/2020 (8168655).

REGIS FONTANA PINTO, Coordenador-Geral, em 03/09/2020

OFÍCIO Nº 122/2020/DENEF/COHID/CGTEF/DILIC, de 15 de setembro de 2020.

Assunto: Check List do EIA Rima da UTE Nova Seival.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo no 02001.007900/2019-11.

Senhor Diretor,

1. Informo que o IBAMA **realizou a análise de Check List** do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA através do Parecer Técnico no 49/2020-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC (8319582), referentes ao empreendimento UTE Nova Seival, e **concluiu que o estudo está em conformidade com o respectivo Termo de Referência, com ressalvas quanto ao RIMA, que deve ser reelaborado,** considerando linguagem simplificada e figuras e imagens mais legíveis e compreensíveis para amplo espectro de pessoas.

(...)

2. Informo que também poderá ser solicitado a realização da Audiência Pública conjuntamente com a reapresentação do Rima.

Saliente-se que a análise tipo check list realizada sequer tomou como base o Termo de Referência elaborado pelo órgão ambiental, que não levou em conta



questões cruciais a serem observadas para o licenciamento de um empreendimento como o que ora se discute.

Nesse sentido, conforme pareceres em anexo, **o Termo de Referência não atendeu à Resolução n. 491/2018 do CONAMA, no que tange aos padrões de qualidade do ar.** Também não levou em conta os indicadores de qualidade do ar estabelecidos como seguros à saúde humana pela OMS, para verificar impactos na saúde decorrentes da atividade a ser licenciada.

Com relação à amostragem da fauna, conforme referido pelo parecer técnico do campo da biologia, o TR admitiu o uso de dados secundários de outros estudos ambientais para tratar dos impactos da UTE Nova Seival, o que é metodologicamente inadequado, já que as comunidades biológicas possuem variações de um ano para outro. Não cabe, portanto, apresentar estudos antigos para identificar impactos no presente. Ainda, como o empreendimento será localizado em Área Importante para Conservação de Aves, se faz necessária a realização de estudos específicos, que levem em conta a conservação das espécies ameaçadas.

Mesmo no que tange a aspectos pontuados no TR, a análise de check list não se faz suficiente para identificar se foram devidamente tratados no EIA/RIMA. Como exemplo, refere-se que o **TR solicitou a análise dos impactos do empreendimento para a saúde da população e para o sistema público de saúde (item 6.1.6.10).** Contudo, conforme apontado nos pareceres da Rede Independente Medicina em Alerta, da **ASTOXI LATIN** e de pesquisadoras/es dos campos da **biologia e oceanografia (em anexo), o EIA/RIMA não tratou de tais impactos.**



Na sua contestação, o IBAMA reconhece que foi feita apenas a análise de check list do EIA/RIMA e afirma que a análise de mérito deve ser feita apenas após a audiência pública, levando em conta os questionamentos que dela decorrerem:

[...] em todos processos de licenciamento ambiental realizados pelo Ibama, as versões do EIA que estão disponíveis quando da realização de audiência pública, são aquelas que passaram pela análise de check list , e não pela análise mérito , até mesmo porque , questionamentos e documentos provenientes da realização da audiência pública, como por exemplos os questionamentos acerca da presença de metais pesados , das alternativas locacionais e efluentes gasosos feitos na audiência realizada no dia 20 de maio, devem ser considerados nesta análise de mérito podendo alterar o resultado final desta análise.

Contudo, o órgão ambiental confunde análise de conteúdo/mérito com análise definitiva/final do EIA/RIMA. É claro que a análise final dos impactos ambientais do empreendimento apenas poderá ser feita após a audiência pública, levando em conta os apontamentos, questionamentos e pedidos de complementação dos estudos formulados pela comunidade. Mas para que isso ocorra, é necessário que a audiência pública seja feita com base em estudos que sejam aptos, mesmo que não de forma definitiva, a apontar os impactos ambientais a serem discutidos, o que só pode ser garantido pela sua análise de mérito por parte do IBAMA.

Nesse mesmo sentido, o empreendedor alega na sua manifestação do evento 25 que o procedimento do licenciamento ambiental, definido pela Resolução 237/1997 do CONAMA, não exige a análise de mérito do EIA/RIMA pelo órgão licenciador antes da realização de audiências públicas. Contudo, este argumento não prospera.



A referida resolução, em seu art. 10, prevê as seguintes etapas do licenciamento ambiental:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.



Pela simples leitura deste dispositivo, percebe-se que a fase de análise dos estudos ambientais pelo órgão licenciador e o posterior pedido de esclarecimentos e complementações de tais estudos deve ocorrer antes da realização da audiência pública, sob pena de a mesma ser realizada com base em estudos incompletos e inadequados, não atingindo, portanto, seu objetivo de dar conhecimento à comunidade dos impactos ambientais do empreendimento. Afinal, se tais impactos sequer estão tratados nos estudos, como a sociedade vai poder conhecê-los e se manifestar com relação a eles?

No caso em tela , foi justamente isso o que ocorreu . A audiência pública foi realizada sem ter sido concluída a etapa de análise e aceite do EIA , o que viola o art. 10 da Resolução 237, de 1997, do CONAMA, e o princípio da motivação clara, explícita e congruente dos atos administrativos (Lei 9.784/99, art. 50), prejudicando a compreensão da comunidade sobre os reais impactos do empreendimento e inviabilizando, assim, sua participação qualificada na audiência pública. Motivo pelo qual a mesma deve ser anulada.

Ainda com relação à análise do EIA/RIMA pelo IBAMA, destaca-se que o órgão licenciador afirma em sua contestação que está realizando, neste momento, a análise de mérito dos estudos:

Sobre a alegação que o empreendimento inviabilizaria a continuidade de atividades de produção agroecológicas das famílias do entorno, a resposta a esse questionamento dependerá do término da análise de mérito do estudo de impacto ambiental, que está sendo realizado pela equipe técnica multidisciplinar do Ibama. (destacou-se)

Resta saber como o órgão licenciador poderá avaliar esses graves danos à produção agroecológica das entidades autoras se sequer constam as informações



mínimas sobre a importância da produção nos assentamentos no EIA e se a participação dos agricultores na APV era inviável? Ademais, também na sua contestação, o IBAMA refere que não tem como informar quais são os técnicos responsáveis por tal análise, considerando que a mesma ainda não foi realizada:

Sobre a "indicação da equipe responsável pela elaboração do Parecer", tal equipe multidisciplinar é composta por servidores de carreira do IBAMA, sendo formada por "engenheiro ambiental, engenheiro civil, químico ambiental, biólogos e especialistas em socioeconomia". Como dito acima, **essa análise de mérito ainda não foi realizada**, logo **"não há como informar os técnicos responsáveis" no momento.**

Ora, ou o IBAMA está realizando a análise de mérito e possui uma equipe técnica destacada para desenvolver esta atividade, ou ainda não iniciou a análise de mérito, e por isso não tem condições de informar o nome da equipe.

Esta contradição de informações apresentadas pelo IBAMA coloca em questão a transparência do processo de licenciamento da UTE Nova Seival. Por que, afinal, este órgão tem tanta resistência em apresentar quem são os engenheiros ambiental e civil, o químico ambiental, os biólogos e os especialistas em socioeconomia que são responsáveis pelo licenciamento deste projeto? Soa no mínimo contraditória essa afirmação que, inclusive, descumpra a determinação explícita deste juízo no evento 12.

7.2 DO PRECIPITADO "ACEITE" DO EIA/RIMA E SUA PRECOCE DISPONIBILIZAÇÃO ANTES DE CONCLUÍDAS AS ANÁLISES PRÉVIAS.



INEXISTÊNCIA DO ESTUDO DE ANÁLISE DE RISCO (EAR). NULIDADE ABSOLUTA.

O processo administrativo elucida - além da falta de análise de conteúdo do estudo - fato inequívoco de que foi dado andamento indevido ao processo de licenciamento, com a aposição de aceite e disponibilização **antes de que fossem conferidos sequer a presença dos itens necessários no EIA/RIMA.**

Como já referido, em 15 de setembro de 2020 o IBAMA expediu o OFÍCIO Nº 122/2020/DENEF/COHID/CGTEF/DILIC afirmando que *“realizou a análise de Check List do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA”* e *“concluiu que o estudo está em conformidade com o respectivo Termo de Referência”*.

Tal afirmação não corresponde à realidade: além de não analisar o conteúdo do estudo, nem sequer todos os itens haviam sido conferidos.

Tanto é assim que em **05 de março de 2021**, por meio do Parecer Técnico n. 3/2021, o IBAMA apontou uma série de lacunas no EIA/RIMA, as quais não foram sanadas pelo empreendedor e nem avaliadas novamente pelo IBAMA antes da disponibilização dos estudos. Tal omissão descumpriu expressamente a determinação do próprio IBAMA de que tais vícios deveriam ser sanados, logicamente, antes da realização da audiência pública.

Já em **11 de maio de 2021** o IBAMA (nove dias antes da realização da APV), verificando a própria omissão, veio a providenciar análise de tópicos faltantes, conforme Despacho nº 9915610/2021-CPREV/CGEMA/DIPRO, da servidora



CRISTIANE DE OLIVEIRA, Coordenadora de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais, nestes termos:

Em atenção ao Ofício 76 (SEI 9698644), solicito autorização para que a servidora Taíse Alini Varão Ribeiro realize análise do Estudo de Análise de Risco (EAR) do empreendimento Usina Termelétrica UTE Nova Seival (SEI 8169555).

Em resposta, foi sugerido no Despacho nº 9927558/2021-NUPAEM-MA/DITEC-MA/SUPES-MA que a análise de tais estudos fosse realizada no dia 21 de junho, ou seja mais de um mês depois da data marcada para audiência pública:

Em resposta ao despacho CPREV nº 9915610, este NUPAEM-MA manifesta-se de acordo.

Encaminho à DITEC-MA para última análise e consideração.

Por fim, sugerimos que a servidora Taíse Alini Varão Ribeiro, manifeste-se quanto sua disponibilidade, e indique o prazo mais adequado para a análise do referido estudo. A título de sugestão, indicamos a data de 21 /06/2021.

São inexistentes, portanto, os motivos declinados no ato administrativo de “aceite” proferido em 15 de setembro de 2020, comunicado através do OFÍCIO Nº 122/2020/DENEF/COHID/CGTEF/DILIC, seja porque o conteúdo do estudo não foi analisado, seja porque nem mesmo o Check List havia sido concluído, nos termos do Parecer Técnico n. 3/2021.

Se o próprio IBAMA manifesta por seus atos que o estudo carecia ainda de análise do Estudo de Análise de Risco (EAR), **a autarquia está vinculada aos motivos declinados, como imperativo da *teoria dos motivos determinantes***, de modo que, diversamente do consignado no ato de “aceite anterior”, nem a análise



do Check List do estudo estava concluída, nem se podia concluir que o estudo estaria em conformidade com o Termo de Referência.

A inexistência dos motivos do ato administrativo acarreta a sua nulidade, conforme disposto no art. 2º da Lei 4.747/65, aplicável à ação civil pública por força do microsistema de tutela coletiva, e que prevê:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...) d) inexistência dos motivos;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...) d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

Como se vê, matéria de fato em que fundamentado o OFÍCIO Nº 122/2020/DENEF/COHID/CGTEF/DILIC, de 15 de setembro de 2020, é materialmente inexistente ao afirmar que “realizou a análise de Check List do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA” e “concluiu que o estudo está em conformidade com o respectivo Termo de Referência”, haja vista que a análise realizada foi apenas parcial e não havia sequer realizado a análise do Estudo de Análise de Risco (EAR).

Este fato - fundamento materialmente inexistente do ato administrativo - está comprovado documentalmente por prova em cujo favor milita presunção legal de existência e veracidade (CPC, art. 374, IV) e, portanto, **não depende de outras provas e admite o julgamento antecipado parcial de mérito da questão**, nos termos dos arts. 355, I e 356, II do Código de Processo Civil.



7.3 DO FRACIONAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ENCOBRIMENTO DOS VERDADEIROS IMPACTOS DO EMPREENDIMENTO

Se evidencia, ainda, que foram encobertos os verdadeiros impactos do empreendimento, por via do fracionamento do licenciamento.

Na sua contestação, o próprio IBAMA deixa claro que o processo de licenciamento que tramita junto ao órgão trata apenas do empreendimento da Usina Termelétrica Nova Seival, não estando nele incluído o licenciamento da mina de extração de carvão, por supostamente ser de competência estadual. Ocorre que não pode ser ignorado pelo órgão licenciador que, para o seu bom funcionamento, a UTE Nova Seival irá ampliar a extração de carvão mineral de forma significativa, uma vez que **serão queimados aproximadamente 12.600 toneladas de carvão por dia** na termelétrica sob licenciamento.

Também afirma que, com relação aos impactos hídricos do empreendimento, apenas analisa aqueles que se referem ao barramento do Rio Jaguarão e aos efeitos dos lançamentos de efluentes líquidos neste rio. Não se detendo, portanto, na avaliação sobre como o empreendimento pode contribuir para a insegurança hídrica da região, assolada por estiagens (conforme decretos estaduais 47.796/11, 47.942/11, 48.296/11, 48.782/12, 49.088/12, 49.287/12, 49.501/12, 52.372/15, 53.935/18 e 55.131/20, em anexo), a qual possui efeitos gravíssimos para a produção de alimentos dos assentamentos do entorno.



Ocorre que a UTE Nova Seival não se constitui como um projeto isolado, que produz impactos de forma autônoma. Pelo contrário, ela está inserida em uma complexa rede de empreendimentos que provocam impactos ambientais na região e que, portanto, devem ser vistos em conjunto. Inclusive, no RIMA, o empreendedor justifica a escolha locacional da UTE Nova Seival justamente pelo "[...] fato de ali ocorrer a maior jazida carbonífera do Brasil, a Jazida Candiota, a maior parte explorável a céu aberto."

Nesse sentido, mesmo que o licenciamento da mina de carvão que alimentará a UTE Nova Seival seja de competência estadual, seus impactos não podem ser desconsiderados para a análise dos impactos da térmica. Afinal, para que a usina possa funcionar, **depende da queima de 525 t/h de carvão, conforme consta no RIMA produzido pelo empreendedor, ou melhor, 12.600 toneladas por dia de carvão sendo queimadas em plena emergência climática, na qual todas as instituições científicas do mundo apontam a necessidade de redução drástica da queima de combustíveis fósseis sob pena de pôr em risco a própria sobrevivência humana na Terra e descumprir os compromissos firmados pela União no Acordo de Paris, às previsões elencadas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e às diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC).**

Da mesma forma, para viabilizar o processo termelétrico a UTE Nova Seival necessita consumir 1.595 m³/h de água para realizar suas atividades, ou seja, a termelétrica irá consumir 38.280m³ por dia, em uma região em que a



escassez de água é um problema recorrente e que pode inviabilizar a continuidade da produção agrícola da região.

Esse aspecto é crucial e demonstra a gravidade dos impactos gerados pela UTE, visto que essa média de consumo hídrico (38.280m³ por dia) equivale ao consumo diário de um município de cerca de 230 mil habitantes; quase 8 vezes o consumo diário de água de todo o município de Candiota ou o equivalente ao dobro do consumo diário de água de uma cidade como Bagé, conforme dados disponibilizados no SNIS.

A opção do órgão ambiental de tratar o empreendimento de forma fragmentada acaba, portanto, por encobrir os seus reais impactos socioambientais, o que prejudica a devida análise da comunidade e sua participação informada na audiência pública virtual, uma vez que não há no EIA qualquer análise consistente sobre os danos e impactos sinérgicos e cumulativos do empreendimento UTE Nova Seival.

7.4 DAS OMISSÕES DO EIA/RIMA

Como resultado da omissão de avaliação do conteúdo do EIA/RIMA, o estudo restou disponibilizado à sociedade com erros e omissões grosseiras que comprometeram por completo o acesso à informação e a própria participação da sociedade. Neste sentido, inclusive, diversos pareceres técnicos foram elaborados e enviados para o IBAMA após a audiência pública para apontar tais falhas (em anexo).



Traz-se algumas dessas omissões para compreensão do juízo, sem o intuito, neste momento, de esgotar a discussão acerca dos vícios do EIA/RIMA, mas tão somente demonstrar como **a audiência pública virtual foi realizada com base em estudos inadequados e sem atender ao disposto no art. 10, III e IV da Resolução 237, de 1997, do CONAMA:**

a) **não analisou os impactos do empreendimento à saúde pública e ao Sistema Único de Saúde, não atendendo, portanto, ao item 6.1.6.10, do Termo de Referência formulado pelo IBAMA;**

b) não fez menção a metais pesados , tampouco a elementos potencialmente tóxicos relacionados à atividade carvoeira , como MP2, CO, O3, responsáveis, inclusive, por chuvas ácidas;

c) não analisou os materiais particulados dos poluentes atmosféricos para além do PM10, ignorando as partículas menores, como o PM2,5 e o PM1, sendo que, quanto menor o tamanho do MP, maior é a sua absorção e maior o seu impacto para a saúde, conforme parecer da Rede Independente Medicina em Alerta (em anexo). Nesse sentido também é o parecer elaborado pela Dra. Solange Cristina Garcia, Prof Titular da UFRGS (em anexo):

É reconhecido cientificamente que há um aumento expressivo da emissão de poluentes atmosféricos resultantes da extração de carvão em minas , decorrentes de atividades , como, preparo, combustão, estocagem e transporte. Estes poluentes possuem na sua composição material particulado de 10 (MP 10), 2.5 (MP 2.5) e 1 (MP 1) μm e , sabe-se que quanto menor o tamanho do MP maior será sua absorção e distribuição , pois mais facilmente atravessam as barreiras biológicas podendo atingir as estruturas celulares mais internas, As partículas menores que 2.5 μm passam do trato respiratório superior ao inferior, incluindo depósito e ações tóxicas nos alvéolos pulmonares , bem como pode afetar outros sistemas



como sistema cardiovascular e sistema nervoso central.

Além disso, a omissão das MPs menores pelo empreendedor tem impactos também na definição da área afetada pelo empreendimento, conforme bem explica o parecer elaborado pela entidade Amigos do Meio Ambiente (em anexo):

Ao realizar as estimativas e modelagens apenas para as partículas menores que 10 μm (MP10) os estudos negligenciam toda gama de partículas maiores que podem ser geradas tanto na fase de obras (há uma previsão de movimentação de solo de um volume de cerca de 1,4 milhões de m³, sem contar a ressuspensão de poeiras oriundas da movimentação do maquinário ao executar as obras) como na fase de operação. É possível que a estimativa e modelagem de PTS resultasse em uma Área de Influência Direta – AID e uma Área de Influência Indireta - All maiores que as apresentadas pela empresa.

d) realizou a modelagem relativa à dispersão dos poluentes apenas com dados pretéritos , sem apresentar uma projeção para o período proposto de funcionamento da UTE Nova Seival (25 anos) e sem relacionar com a expansão das demais termelétricas da região;

e) não analisou a qualidade do curso de água , do PH , e até mesmo da acidificação possível em termos de números (só foi citada uma vez o termo acidez , de forma genérica, sem qualquer estudo mais aprofundado);

f) não realizou análises sobre os impactos sinérgicos e cumulativos do empreendimento sobre os aparatos sociais já fragilizados pela poluição da região ;

g) não indicou na ADA a presença de unidades de conservação e de banhados, áreas especialmente protegidas pela Lei Estadual n. 15.434/2020 e pela



Lei n. 12.651/2021). Nos termos do parecer elaborado por diversos professores e pesquisadores dos campos da biologia, botânica e oceanografia (em anexo):

No entanto, em diversas passagens no seu Volume 3 (Meio Biótico) são registradas plantas e animais indicadores destes ambientes, o que leva a caracterização de ambientes de banhado, nome local dado a ecossistemas de áreas úmidas no Rio Grande do Sul. Assim, ao classificar estas áreas apenas como “áreas úmidas” (página 6.4-60), desconsidera o termo “banhados”, uma de suas categorias que apresentam proteção no Rio Grande do Sul, enquadrados como Áreas de Preservação Permanente (APP), no Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual no 15.434/2020). e, assim, não inclui explicitamente como APP nos mapas correspondentes (Figura 6.4-15 - Mapa de cobertura vegetal e uso do solo - ADA - Reservatório/Adutora).

h) não elaborou diagnóstico hidrológico que indique a viabilidade de realizar um reservatório em um rio que já sofre com estiagens , como afirmado no próprio EIA/ RIMA;

i) não mencionou devidamente como irá ocorrer o deslocamento forçado dos 47 (quarenta e sete) lotes que o próprio empreendedor reconhece que seriam diretamente atingidos pelo empreendimento e se veriam obrigados a ser reassentados em outra localidade , além de não ter tratado do reassentamento dos demais agricultores que também sofrerão os impactos do empreendimento;

j) não identificou as autoras BIONATUR e CEPPA como potenciais atingidas pela construção da barragem para reservatório na bacia do Rio Jaguarão;



l) não tratou dos impactos da construção da barragem para a produção agroecológica dos assentados do entorno do empreendimento, algo que jamais poderia ter sido omitido no EIA/RIMA;

m) não analisou os impactos do empreendimento à produção agroecológica regional e nacional, considerando que a BIONATUR, localizada na área afetada, produz sementes agroecológicas destinadas a todo o país; e

n) não apresentou alternativas tecnológicas e locacionais para o empreendimento.

o) Por fim, é importante destacar que o empreendedor utilizou indevidamente a logomarca da Universidade Federal do Rio Grande do Sul quando apresentou no RIMA as empresas responsáveis pela elaboração dos estudos ambientais (p. 5), dentre elas a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS), pessoa jurídica diversa da referida Universidade. Passando, assim, à comunidade, a ideia de que a mais renomada universidade da região teria referendado os estudos apresentados pela empresa quando, na verdade, conforme consta no próprio EIA, apenas a professora Rita de Cássia Marques Alves participou destes estudos, em parceria firmada com a FAURGS. Ademais, o uso indevido da marca da UFRGS pode configurar o crime de falsidade documental, nos termos do art. 296, § 1º, III, do Código Penal.



APRESENTAÇÃO

EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO EIA-RIMA

O EIA-RIMA da UTE Nova Seival foi elaborado por uma equipe multidisciplinar composta por técnicos da empresa Har Engenharia e Meio Ambiente Ltda., Tetra Tech Engenharia e Consultoria Ltda. e do Centro Estadual de Pesquisas em Sensoriamento Remoto e Meteorologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Os trabalhos foram realizados através de pesquisas de campo e por meio de consultas a livros e outros estudos técnicos realizados na região de Candiota e Hulha Negra.



HAR Engenharia e Meio Ambiente Ltda

CNPJ: 93.004.026/0001-99
Endereço: Av. Alberto Bins,
789/401, Centro Histórico
Município: Porto Alegre/RS
CEP 90030-143
Telefone: 55 (51) 3221-9012
Site: www.har.com.br
Email: har@har.com.br



Tetra Tech Engenharia e Consultoria Ltda

CNPJ: 56.088.990/0001-16
Endereço: Rua Fidalga nº 711,
Vila Madalena
Município: São Paulo/SP
CEP 05432070
Telefone: 55 (11) 3095-5050



Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

CNPJ: 74.704.008/0001-75
Endereço: Av. Bento Gonçalves
nº 9.500 - Prédio 43.609
Bairro Aeronáutica
Município: Porto Alegre/RS
CEP: 91501-970
Telefone: 55 (51) 3249-7600
Site: www.faurgs.ufrgs.br

Portanto, torna-se necessária a intimação do MPF para que avalie a possibilidade do cometimento do crime de uso indevido ou não autorizado de logomarca da Universidade Federal do Rio Grande do Sul pelo empreendedor/réu.

Essa natureza de vícios e violações de direitos procedimentais não é aceitável em situações com consequências jurídicas e sociais tão graves. Recordase que estamos tratando de empreendimento com grande potencial poluidor, visto que depende de exploração mineral e queima de carvão, a qual se realiza através da utilização de milhares de metros cúbicos de água em região com escassez de recursos hídricos, que vem enfrentando constantes estiagens (conforme decretos estaduais em anexo).



Portanto, a Termétrica Nova Seival pode afetar o atendimento à Contribuição Nacionalmente Determinada assumida pelo Brasil no Acordo de Paris, às determinações previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima PNMC (Lei n. 12.187/09) e na Lei Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha de Mudanças Climáticas (PGMC), tornando-se imprescindível que o processo de licenciamento ambiental da maior usina termelétrica do Rio Grande do Sul, seja realizado de forma motivada, completa, transparente, pública, participativa, nos termos previstos na Lei 6.938/81, na Lei 9.784/99, no Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, promulgado pelo Decreto no 5.208/04, e no art. 1o c/c o 'caput' e inciso VI, do § 1o, do art. 225, todos da CF/88.

Considerando que não só os atos preparatórios da audiência pública virtual, como também a sua realização foram eivados de vícios insanáveis, a mesma deve ser anulada e novas audiências públicas devem ser marcadas. Desta vez, de forma presencial, com a condução do órgão licenciador, ancoradas em estudos de impacto ambiental completos e respeitando as normas ambientais que regulam o procedimento.



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) a conversão da presente cautelar em Ação Civil Pública, nos termos do art. 308, do CPC, e dos arts. 1º e 4º da Lei 7.347, de 1985, tendo como pedidos principais:

a.1) liminarmente, seja concedida a tutela antecipada, a fim de:

I - SUSPENDER IMEDIATAMENTE E NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UTE NOVA SEIVAL que tramita junto ao réu IBAMA, até que sejam sanados pelo empreendedor os vícios do EIA/RIMA apontados pelo próprio réu IBAMA no Parecer Técnico 3/2021 e pelos diversos pareceres técnicos científicos apresentados por especialistas (docs em anexo); e

II - determinar que novas audiências públicas sejam realizadas, após análise técnica do IBAMA, contendo motivação de mérito sobre o aceite do EIA/RIMA e do Estudo de Análise de Risco, de modo que as audiências públicas sejam embasadas em estudos ambientais aprovados sem ressalvas, nos moldes previstos no art. 10 da Resolução n. 237/1997 e no art. 2º, da Resolução n. 9/87, todas do CONAMA;

a.2) Alternativamente, seja liminarmente determinado que o réu IBAMA suspenda o licenciamento e/ou não emita Licença Prévia do empreendimento UTE



Nova Seival, até que seja realizada análise técnica do IBAMA contendo motivação de mérito (nos termos da decisão do evento 12) quanto ao EIA/RIMA apresentado pela empresa/ré, a ser elaborada pela respectiva equipe técnica multidisciplinar designada pelo órgão licenciador, a fim de verificar as graves inconsistências apontadas pelas autoras e pelos pareceres científicos (em anexo) e, por conseguinte, sejam convocadas audiências públicas presenciais nas cidades de Candiota, Hulha Negra, Bagé e Porto Alegre;

b) No mérito, a confirmação dos pedidos liminares e, por conseguinte, a anulação da audiência pública virtual realizada em 20 de maio do corrente ano, pois violou o disposto no art. 10 da Resolução n. 237, de 1997, do CONAMA e no art. 3o da Resolução n. 494, de 2020 do CONAMA;

c) Por conseguinte, seja determinado ao IBAMA a realização de novas audiências públicas presenciais - nas cidades da região do empreendimento (Candiota, Hulha Negra, Bagé) e em Porto Alegre - convocadas pelo órgão licenciador, após a adequação e aceite do EIA/RIMA pela respectiva equipe técnica multidisciplinar designada, com ampla publicidade e respeitando as normas ambientais que regulam este procedimento, a fim de que as audiências públicas sejam realizadas em locais aptos a prover o amplo acesso das comunidades potencialmente afetadas, de pesquisadores e interessados de todas as regiões do Estado, haja vista a magnitude dos danos socioambientais decorrentes da construção da maior Usina Termelétrica do estado do Rio Grande do Sul e a necessidade de cumprimento compromissos firmados pela União no Acordo de Paris, às previsões elencadas na Política Nacional sobre Mudança do Clima



(PNMC), Lei n. 12.187/09 e às diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC);

d) Com base no princípio da precaução e frente à grave situação de emergência climática, seja determinado ao IBAMA a inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e às diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC), sobretudo, a necessidade de realização DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA nos empreendimentos com grande potencial poluidor pela queima de carvão mineral, nos termos do art. 9, da Lei Estadual n. 13.594/10, assim como a necessidade de inclusão de análise de riscos à saúde humana, haja vista a necessidade de analisar os efeitos sinérgicos e cumulativos desse tipo de UTE;

e) sejam incluídas no polo passivo a União, tendo em vista as omissões e vícios na condução do processo de licenciamento pelo IBAMA, e a empresa Energia da Campanha Ltda, responsável pelo empreendimento UTE Nova Seival;

f) seja intimado o Ministério Público Federal para que avalie o seu ingresso na presente ação, seja na qualidade de litisconsorte ativo ou como fiscal da lei, bem como para que tome conhecimento do uso indevido da logomarca da UFRGS e avalie a necessidade de abertura de procedimento criminal, visto que o fato pode configurar o crime de falsidade documental, nos termos do art. 296, § 1º, III, do Código Penal;



g) tendo em vista o descumprimento da decisão judicial proferida no bojo da ação cautelar (evento 12), reitera-se o pedido de que o IBAMA informe a equipe técnica responsável pelo licenciamento da UTE Nova Seival e requer-se a aplicação de multa diária por descumprimento da referida decisão;

h) o recebimento dos documentos das autoras PRESERVAR, COONATERRA – BIONATUR e CEPPA, a fim de regularizar a representação processual, nos termos da decisão proferida no evento 12, e o regular prosseguimento do feito.

São os termos em que pedem deferimento.

Porto Alegre, 22 de junho de 2021.

E. EMILIANO MALDONADO

OAB/RS 82.227

MARCELO PRETTO MOSMANN

OAB/RS 72.790

ALICE HERTZOG RESADORI

OAB/RS 72.815